

Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	26/2014
Jogo:	G.D. Direito / CDUL, CN sub-18, de 23.03.2014
Recorrente	Francisco Santana Pestana de Aguiar
Relator:	Francisco Landeira
Data:	20.05.2014
Sumário:	<ol style="list-style-type: none"><i>1. Não é válida a decisão do Conselho de Disciplina que aplique uma sanção de suspensão de 90 a 180 dias a um dirigente desportivo sem prévia instauração de processo disciplinar.</i><i>2. O CJ determina, em consequência, a devolução do processo para o Conselho de Disciplina, que deverá determinar a realização do competente processo disciplinar.</i>

A – Relatório:

- Francisco Santana Pestana de Aguiar, treinador da equipa de rugby da categoria de Sub-18 do Grupo Desportivo de Direito, vem apresentar recurso para o Conselho de Justiça da «*Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, que o sancionou em 90 dias de Suspensão e multa de 400,00 €*», na sequência da prática da infração prevista na alínea b) do artigo 34.º do Regulamento de Disciplina (RD).
- Em causa estão, pode ler-se na deliberação do Conselho de Disciplina de 03.04.2014 (que, por lapso, surge com a data de 2014.03.30), «*os insultos dirigidos à equipa de arbitragem*»

pelo Recorrente durante o jogo do Campeonato Nacional de Seniores realizado entre as equipas do Direito e do CDUL, da categoria de Sub-18, no passado dia 23 de Março de 2014.

3. Alega, resumidamente, o Recorrente que:

- a) Nos termos do artigo 39.º, n.º 1 do RD, *«as infracções punidas com sanções superiores a suspensão por quatro semanas (...) só serão aplicadas, após a instauração de processo disciplinar.»*;
- b) Segundo o Conselho de Disciplina da FPR, o Recorrente terá cometido a infracção prevista e punida pelo artigo 34.º alínea b) do RD, concretamente *«(...) insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes desportivos»*, sancionada com a *«suspensão por 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e multa de € 400 (quatrocentos euros) a € 700 (setecentos euros)»*, ainda de acordo com a mesma norma;
- c) Uma vez que de acordo com o citado artigo 39.º, n.º 1, alínea d) *«O limite mínimo da moldura sancionatória prevista para a conduta imputável ao Recorrente é de 90 dias, superiores ao limite imposto no artigo 39º/1 do RD para a exigibilidade de recurso a procedimento disciplinar»*, não era possível aplicar tal sanção ao Recorrente *«sem prévia instauração de procedimento disciplinar, facto que não sucedeu»*, razão pela qual *«a sanção disciplinar aplicada ao Recorrente é nula e, por via de tal, ser revogada a Decisão do Conselho de Disciplina.»*.

B – Análise:

1. Revisto todo o processado e apreciados os documentos que constam do processo de recurso, constata-se que:
 - a) O artigo 18.º do Regulamento de Disciplina prevê que as sanções de suspensão da actividade são computadas em semanas quando o infractor seja jogador (n.º 1 do artigo 18.º), e em dias, meses ou anos quando o infractor seja técnico, dirigente, delegado, árbitro ou outro agente desportivo (n.º 2 do artigo 18.º).

- b) Por sua vez, o artigo 39.º, n.º 1, também do Regulamento de Disciplina, prevê a obrigatoriedade de as infrações que forem punidas com sanção de suspensão superior a 4 semanas, serem precedidas de um processo disciplinar.
- c) No caso vertente, o Recorrente foi punido com uma sanção de 90 dias, não tendo sido a aplicação da mesma precedida de um processo disciplinar.
2. Daqui parece resultar, *prima facie*, que só as infrações cometidas por jogadores (que forem punidas com sanção de suspensão superior a 4 semanas), devem ser antecedidas por um processo disciplinar, o mesmo não sucedendo com às infrações cometidas por treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes dos clubes cujas sanções não são, como se disse já, computadas em semanas, mas antes em dias, meses ou anos.
 3. Não é possível, contudo, perfilhar este entendimento.
 4. Com efeito, a necessidade de instauração do processo disciplinar está relacionada com a gravidade da infracção e da respectiva sanção e não com o facto de as infracções serem sancionados, umas, em semanas e, outras, em dias, meses ou anos.
 5. Se assim não fosse, só no caso das infrações cometidas por jogadores teria a eventual punição de ser antecedida por um processo disciplinar, nos termos dos *supra* citados artigos 18.º e 39.º do RD, uma vez que esta exigência só se colocaria quando aquela fosse computada em semanas, o que constituiria uma discriminação evidente no que toca aos meios de defesa à disposição dos demais agentes desportivos, a quem não pode, evidentemente, ser recusada a possibilidade de se defender de qualquer acusação previamente à aplicação da sanção, à semelhança do que ocorre com os jogadores.
 6. Este entendimento é reforçado com a redacção do próprio artigo 39.º, n.º 1 no qual se estabelece também a necessidade de haver um processo disciplinar quando a sanção aplicável é a realização de jogos em campo neutro ou interdição do recinto de jogo superior a 4 jogos, casos em que a sanção não tem também como base a infracção do jogador.
 7. O CJ entende, assim, que sempre que a sanção aplicável seja computada em dias, meses ou anos, deverá ser feita a correspondência temporal com as quatro semanas previstas no artigo 39.º do RD.



8. Ora, no caso vertente, feita essa correspondência, é fácil perceber que, sendo o prazo da sanção (90 dias) superior a 4 semanas, foi preterida a obrigatoriedade de a aplicação daquela sanção ter sido precedida do respectivo processo disciplinar.

C – Decisão:

Em face do exposto, o Conselho de Justiça considera procedente o presente Recurso com o fundamento de a decisão recorrida ter sido tomada em violação do disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina, determinando-se, em consequência, a devolução do processo para o Conselho de Disciplina, que deverá determinar a realização do competente processo disciplinar.

Notifique-se.

Lisboa, 20 de Maio de 2014

Francisco Landeira

Duarte Vasconcelos (Presidente)

António Folgado

Carlos Ferrer dos Santos

Lourenço da Cunha